



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

44ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar - sala nº 1400/1414, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11), São Paulo-SP - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

DECISÃO

Processo Digital nº: **1024271-28.2015.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Sociedade Beneficente Muçulmana**
 Requerido: **Google Brasil Internet Ltda.**

Em 16 de março de 2015, faço conclusão destes autos à MM. Juíza de Direito, Dr. Anna Paula Dias da Costa. Eu, Anaemília, escrevente técnico judiciário.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Anna Paula Dias da Costa**

Vistos.

Trata-se ação de indenização com pedido liminar. Narra a autora, em apertada síntese, que é mantenedora da mesquita mais antiga do Brasil, situada nesta Capital. Relata, ainda, que tomou conhecimento da veiculação do vídeo denominado "Passinho do Romano", no sítio eletrônico You Tube, cujo controle pertence à ré. O referido vídeo contém trechos do Alcorão, livro sagrado da religião muçulmana, professada pelos membros da entidade autora. Anota a autora, ademais, que encaminhou notificação extrajudicial à ré, mas esta negou-se em retirar os referidos vídeos ao argumento de que o conteúdo indicado não viola de forma clara a lei nem tampouco infringe sua política interna (fls. 69/70). Pretende a autora com esta ação que a ré seja compelida a retirar do ar todos os vídeos postados no portal You Tube que contenham trechos do Alcorão em música de estilo Funk, sob pena de multa diária (fls. 18).

O pedido liminar merece deferimento em parte.

O caso em estudo exige a ponderação de princípios constitucionais cuja observância é obrigatória em todo o ordenamento jurídico.

De um lado temos a livre manifestação do pensamento, assegurada pela Constituição da República, art. 5º, inciso IV, deve ser interpretada em conjugação com o disposto no mesmo art. 5º, inciso X, segundo o qual, “*são invioláveis, a*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

44ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar - sala nº 1400/1414, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11), São Paulo-SP - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

intimidade, a vida privada, a honra, a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”.

Noutro, a necessidade de proteção de indivíduos ou grupos humanos contra manifestações que possam induzir ou incitar a discriminação de preconceito ou religião (art. 5º, VI, da CF)

No caso dos autos, verifica-se a prevalência do segundo princípio.

Ora, o conteúdo do vídeo é, ao menos em sede de cognição sumária, potencialmente ofensivo, uma vez que nele são utilizadas frases e termos do Alcorão [tradução juramentada (fls. 73)] em contexto completamente diverso do religioso.

A remoção dos links indicados a fls. 17, portanto, é medida de rigor a fim de se evitar uma comoção maior e para proteção dos valores e da crença do povo muçulmano.

Anote-se, que o pedido de remoção de todo e qualquer vídeo com o conteúdo ofensivo não será acolhido, uma vez que a ré é conhecidamente provedora de hospedagem e, como tal, não exerce controle sobre o conteúdo armazenado em seus servidores.

Veja-se, a propósito:

RESPONSABILIDADE CIVIL Internet Veiculação de informações desabonadoras sobre o autor em página pessoal criada por terceiro e hospedada pela ré Preliminar de ilegitimidade rejeitada Quanto ao mérito, a ré é provedora de conteúdo, que hospeda páginas pessoais e *websites* criados por terceiros - **Ao não exercer controle editorial prévio sobre o teor destes, não há que se falar em sua**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

44ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar - sala nº 1400/1414, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11), São Paulo-SP - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

responsabilidade Inviabilidade da realização de censura prévia sobre todo o conteúdo, por se tratar de providência a inviabilizar o exercício da atividade econômica em questão, e também porque tal vulneraria o primado da livre manifestação de pensamento (CF/88, art. 5º, inc. VIII) - Obrigação, contudo, de remover o acesso às referências desabonadoras à pessoa do apelado hospedadas em seus bancos de dados Inviabilidade, ainda, de compelir a apelante a fazê-lo em relação a outros provedores, sobre os quais não exerce qualquer ingerência Demanda procedente em parte Recurso provido em parte. *Apelação*: 0092907-48.2010.8.26.0000, J. 11/10/2011, Rel. PAULO EDUARDO RAZUK (grifos nossos)

Assim, defiro em parte o pedido liminar para determinar que a ré proceda à remoção dos links abaixo indicados, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no importe de R\$1.000,00 (cinco mil reais) limitado à R\$30.000,00 (trinta mil reais)

Servirá esta decisão como Ofício que será impressa pelo patrono da autora para distribuição, com comprovação nos autos, no prazo de 05 dias.

Cite-se o(a) requerido(a) para os termos da ação em epígrafe, advertindo-se do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a resposta.

Links:

<https://www.youtube.com/watch?v=kpJApAfODSE>
<https://www.youtube.com/watch?v=SYy3SZHJYTw>
<https://www.youtube.com/watch?v=qLzMMJr6k9o>
<https://www.youtube.com/watch?v=tj3g2TRJpzc>
<https://www.youtube.com/watch?v=jTN8RUIBbAw>

Intime-se.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

44ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar - sala nº 1400/1414, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11), São Paulo-SP - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

São Paulo, 16 de março de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**